



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011137-08.2023.5.03.0149

Relator: Anemar Pereira Amaral

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----.

ADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ANDREIA MOIA

ADVOGADO: THIAGO MOIA TORRES



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ELIABE JOSUE SILVA
ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011137-08.2023.5.03.0149 (RORSum)

EMBARGANTE: -----.

PARTE CONTRÁRIA: -----

RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOTO

Embargos de declaração opostos pela reclamada, em ação reclamationária processada pelo rito sumaríssimo, dispensado o relatório (CLT, artigo 852-I).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, admito os embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. e87c892), contra o acórdão de ID. 3a7254a, em razão de omissão quanto à alegação de troca de favores entre as testemunhas. Pelo exposto, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, para esclarecer e sanar as questões levantadas para a completa prestação jurisdicional, conferindo efeito modificativo ao julgado, caso assim entenda, bem como para prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do C. TST.

É sabido que, em sede de embargos declaratórios, a declaração possível de ser prestada é a do julgado, consoante disposições dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Isso posto, esclarece-se que os embargos de declaração servem para provocar a decisão jurisdicional sob algum aspecto de pronunciamento obrigatório, trazido à baila no curso do processo e que não tenha sido objeto de deliberação explícita (omissão, contradição ou obscuridade).

Embora a Súmula 297/TST tenha estabelecido o requisito do prequestionamento como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não criou novo requisito de admissibilidade desse recurso, nem obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 1.022 do CPC. Tanto é assim que o art. 489 do texto legal em

ID. 62b7de6 - Pág. 1

comento, dispõe como elementos essenciais do julgado, dentre outros, o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

De sorte que, tão-somente, quanto aos temas contrários ao entendimento adotado no julgado caberá pronunciamento explícito do julgador, uma vez que a este compete, com exclusividade, proceder à correta qualificação jurídica dos fatos (*iuria novit curia*).

A Certidão de Julgamento obedeceu estritamente o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT:

Assinado eletronicamente por: Anemar Pereira Amaral - 23/04/2024 17:25:03 - 62b7de6

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041615054234700000110101495>

Número do processo: 0011137-08.2023.5.03.0149

Número do documento: 24041615054234700000110101495



Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Pois assim constou no v. acórdão:

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. f05475f), bem como do recurso adesivo interposto pelo reclamante (ID.86aae51), contra a r. sentença (ID. 6074b22), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID. 8045342), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 8a04d19) e pela reclamada (ID. bea5046). Registrou, quanto ao pedido de inclusão e de notificação de advogado específico, que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo. Indeferiu o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, pelos mesmos fundamentos adotados em sentença. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso empresarial para a) reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 6.000,00; b) excluir da condenação a constituição de hipoteca judiciária; c) afastar a possibilidade de execução de ofício do presente título executivo; unanimemente, negou provimento ao apelo do reclamante. Reduzido o valor da condenação para R\$ 6.000,00, com custas pela ré no valor de R\$ 120,00, já pagas, devendo a secretaria da Vara oficial à Receita Federal para a devolução da quantia recolhida a maior. **Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.**
(...). (destaquei)

Destaque-se que a alegação de troca de favores entre autor e a testemunha foi expressamente afastada na sentença de embargos de declaração (ID. 8045342). Portanto, ao contrário do afirmado pela embargante, não se vislumbra qualquer vício no v. acórdão, o qual obedeceu estritamente o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Por derradeiro, fica a parte desde já advertida no sentido de que o caráter protelatório da medida impõe à embargante a multa de 2% e, no caso de reiteração, a cominação será elevada até 10%, sobre o valor atualizado da causa em ambos os casos, segundo previsão expressa do art. 1.026 do CPC, §§ 2º e 3º. E, ainda, prevê o texto legal em referência que "não serão admitidos novosembargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios".

Improcedem.

Assinado eletronicamente por: Anemar Pereira Amaral - 23/04/2024 17:25:03 - 62b7de6

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041615054234700000110101495>

Número do processo: 0011137-08.2023.5.03.0149

Número do documento: 24041615054234700000110101495



CONCLUSÃO

Admito os embargos de declaração apresentados e, no mérito, **julgo-os improcedentes**.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta.

Exma. Procuradora do Trabalho: Dra. Máisa Gonçalves Ribeiro.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.

ID. 62b7de6 - Pág. 3

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator

